



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200354 - MG (2025/0061827-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ERICA SAAD MACHADO - DF041598
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
DF029025
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
RECORRIDO : JOSE FERNANDO LAMARCHE PIRES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO REIS CARVALHO DE REZENDE -
MG134503

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia comunicação ao consumidor não gera dano moral quando preexistia inscrição desabonadora.
2. Deve ser averiguada a situação do consumidor no momento da inscrição, de modo que, havendo anotação preexistente, não se verificam danos morais pela inscrição subsequente.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 07 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200354 - MG (2025/0061827-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ERICA SAAD MACHADO - DF041598
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
DF029025
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
RECORRIDO : JOSE FERNANDO LAMARCHE PIRES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO REIS CARVALHO DE REZENDE -
MG134503

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia comunicação ao consumidor não gera dano moral quando preexistir inscrição desabonadora.
2. Deve ser averiguada a situação do consumidor no momento da inscrição, de modo que, havendo anotação preexistente, não se verificam danos morais pela inscrição subsequente.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REGISTROS ANTERIORES. SÚMULA 385 DO STJ. - Não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando

houver inscrições preexistentes, cuja legitimidade não foi desconstituída, lançadas por outros credores no nome da parte autora, conforme determinação da Súmula 385 do STJ (e-STJ, fl. 395).

Opostos embargos de declaração por JOSÉ FERNANDO LAMARCHE PIRES (JOSÉ), foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 CPC/15. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO. São cabíveis os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Admite-se o acolhimento dos embargos de declaração, imprimir-lhes efeito infringente ou modificativo ao julgado, quando o vício apontado no art. 1022 do CPC, altera o fundamento do acórdão (e-STJ, fl. 459).

Opostos novos embargos de declaração por TELEFÔNICA, foram parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - São cabíveis os Embargos de Declaração, quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. - Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se limitam às hipóteses previstas na lei processual, pretendendo apenas o reexame da causa (e-STJ, fls. 492/496).

Nas razões do presente recurso, TELEFÔNICA alegou violação dos arts. 186 e 927 do CC, aduzindo que **(1)** não houve dano moral, tendo em vista que já havia anotações negativas quando da inscrição em cadastro de inadimplentes; e **(2)** JOSÉ jamais questionou a validade das anotações anteriores, nem ajuizou demanda para desconstituí-las (e-STJ, fls. 499/513).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) (2) Da indenização por danos morais

Nas razões do presente recurso, TELEFÔNICA alegou que não houve dano moral, tendo em vista que já havia anotação negativa quando da inscrição em cadastro de inadimplentes. Acrescentou que não houve alegação de invalidade da anotação anterior, nem foi ajuizada ação para desconstituí-la.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que, embora houvesse anotação preexistente, esta foi baixada antes do ajuizamento da presente ação, pelo que persistiria o dever de indenizar. Confira-se o excerto:

Perscrutando os autos de origem (doc. n° 36, fl. 20), percebo que o autor tinha uma inscrição preexistente em seu nome na época em que a empresa ré incluiu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, a inscrição preexistente foi excluída em 26/03/2024, ou seja, antes do ajuizamento da ação que foi distribuída por sorteio em 27/04/2024.

Sendo assim, na época que o autor propôs o ajuizamento da ação não existia nenhuma inscrição em seu nome, devendo ser afastada a aplicação da súmula 385 do STJ. Desse modo, é notório a necessidade de fixação de indenização a título de danos morais (e-STJ, fl. 462).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia comunicação ao consumidor não gera dano moral quando preexistia inscrição desabonadora.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf.

REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.386.424/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. em 27/4/2016, DJe de 16/5/2016)

No mesmo sentido são os julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

Inteligência da Súmula 385" (REsp n. 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016).

3. É certo que há precedentes no sentido de flexibilizar a Súmula 385 /STJ, quando existe questionamento judicial das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Entretanto, no caso, não houve comprovação de que "as anotações anteriores estão sendo discutidas judicialmente", de modo que se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.947/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No tocante à anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula nº 385/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.545.364/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022)

Vale esclarecer que deve ser averiguada a situação do consumidor no momento da inscrição, de modo que, havendo anotação preexistente, não se verificam danos morais pela inscrição subsequente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR ANTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO REGULAR POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais e declaratória de inexigibilidade de débitos da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se caracteriza dano moral a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior.

3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral in re ipsa, salvo quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385/STJ). Precedentes.

5. Na espécie, examina-se hipótese em que a inscrição legítima não é preexistente, mas sim posterior à anotação irregular de que se está a tratar, o que afasta a incidência da Súmula 385/STJ.

6. Deve-se examinar a situação do consumidor no exato momento da inscrição irregular. Se, neste instante, já havia anotação legítima anterior, não pode o consumidor alegar que teve sua dignidade, honra e respeito violados, pois devedor já era. Por outro lado, se, no momento da inscrição irregular, não havia qualquer anotação legítima anterior, inquestionavelmente estará caracterizado o dano moral in re ipsa, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante o fato de existirem anotações legítimas em momento posterior.

7. A irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior caracteriza dano moral in re ipsa.

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, no momento da inscrição aqui discutida, não existia legítima anotação anterior do nome do consumidor em cadastrado de proteção ao crédito.

9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp n. 2.160.941/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024 - sem destaque no original)

Portanto, a circunstância de a inscrição preexistente ter sido baixada antes do ajuizamento da presente demanda não viabiliza o reconhecimento dos danos morais, ante a existência da anotação desabonadora ao tempo da segunda inscrição.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido para se afastar o reconhecimento dos danos morais.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar a indenização por danos morais.

Diante do provimento do recurso especial, **DETERMINO** a redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados na proporção de 50% por TELEFÔNICA e 50% por JOSÉ.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.354 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0061827-1

Número de Origem:

10000233441740004 50775336920228130024

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
DF029025

ERICA SAAD MACHADO - DF041598

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884

RECORRIDO : JOSE FERNANDO LAMARCHE PIRES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO REIS CARVALHO DE REZENDE -
MG134503

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025